



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                           |                                   |
|--|---------------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.  | <b>UF:</b> SC             |                                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina. |                           |                                   |
| <b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes   |                           |                                   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008426/2025-73   |                           |                                   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:<br/>416/2025</b>  | <b>COLEGIADO:<br/>CES</b> | <b>APROVADO EM:<br/>11/6/2025</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.

As informações a seguir, transcritas *ipsis litteris* do Parecer Final, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, através da Nota Técnica nº 15/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó (cód. e-MEC nº 26202), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda (cód. e-MEC nº 821), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1305 (5759391), de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2023.

[...]

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Chapecó, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Avenida Porto Alegre - D, nº 373, Centro.

[...]

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 001/2025 (5630588), protocolado em 5 de março de 2025, constante dos autos em comento.

Ao analisar os documentos inseridos nos autos, verifica-se que a Instituição de Educação Superior – IES procedeu com todos os quesitos necessários para o seu descredenciamento voluntário. A Nota Técnica elenca legislação específica, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal. (Grifo nosso)

[...]

*11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

[...]

*13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5630594, 5630593 e 5630592) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (5630590) assinado por representante legal do Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (cód. e-MEC nº 1472).*

[...]

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5759395), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação [...]*

## **Considerações da Relatora**

O Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 15/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES são claros em sua manifestação de que a IES cumpre todos os requisitos para que seu descredenciamento voluntário seja atendido.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó, com sede na Avenida Porto Alegre-D, nº 373, Centro, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente